



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 003/CPCJFEFFO/2026

PROPOSITURAS:

- Projeto de Lei nº 34-GP/2026 – Dispõe sobre o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 35-GP/2026 – Dispõe sobre o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências.

EMENDAS:

- Emenda nº 001/2026 Modificativa ao Projeto de Lei nº 34-GP/2026
- Emenda nº 002/2026 Modificativa ao Projeto de Lei nº 35-GP/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal (Projetos)

AUTORIA DAS EMENDAS: Mesa Diretora

Presidente: Milton Domiciano Gomes

Relator: Francisco Célio Brito Silva

Secretário: André Luiz Baier

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026 foram protocolados em 06 de março de 2026, sendo encaminhados a esta Comissão na mesma data.

As matérias foram submetidas à leitura em plenário na sessão ordinária realizada em 09 de março de 2026, iniciando-se regularmente o processo legislativo.





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Posteriormente, foram apresentadas Emendas nº 001/2026 e 002/2026, ambas de natureza modificativa e de iniciativa da Mesa Diretora, com a finalidade de promover adequações técnico-legislativas e compatibilização normativa.

É o que cumpria relatar, passo para a análise.

II – ANÁLISE

II.1. Da constitucionalidade e competência dos Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026.

Os Projetos de Lei em análise dispõem sobre a instituição de novos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) no âmbito da Administração Pública Municipal, abrangendo, respectivamente, a estrutura administrativa geral do Município e a organização das carreiras da área da saúde.

II.1.1. Competência legislativa

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, a competência está prevista nos arts. 7º, incisos I, III e IX, que garantem a autonomia municipal para organizar sua estrutura administrativa, disciplinar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local.

Ainda, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria, nos termos do art. 36, incisos VIII e IX da Lei Orgânica, que tratam da criação, transformação e organização de cargos e da estrutura administrativa do Município.





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Por fim, a instituição de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração encontra respaldo no art. 18 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a organização do regime jurídico e do plano de carreira dos servidores públicos.

Dessa forma, resta evidenciado que os Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026 inserem-se plenamente na competência legislativa do Município, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

II.1.2. Iniciativa legislativa

A iniciativa dos Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026 é formalmente adequada, por se tratar de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal, conforme art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos e organização administrativa.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Mamoré reforça tal prerrogativa nos art. 55, §1º, incisos I, II e III, ao estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem de:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de remuneração;
- regime jurídico dos servidores públicos;
- organização e estruturação da Administração Pública Municipal;

Ademais, dispõe o art. 75, inciso III da Lei Orgânica, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nos casos previstos na própria norma orgânica.

Considerando que os Projetos de Lei em análise dispõem sobre a instituição de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, envolvendo diretamente a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos, resta





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

evidenciado que a iniciativa do Poder Executivo observa plenamente os requisitos constitucionais e legais.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, sendo os Projetos de Lei formalmente constitucionais sob este aspecto.

II.1.3. Constitucionalidade material

Os Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026 são materialmente constitucionais, por estarem em conformidade com os princípios e normas que regem a Administração Pública.

As proposições encontram fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao observarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que promovem a reorganização administrativa, a valorização das carreiras públicas e o aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Ademais, os referidos projetos estão em consonância com o art. 39 da Constituição Federal, que autoriza a instituição de regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos, constituindo instrumento legítimo de organização da Administração Pública.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Nova Mamoré reforça tal previsão ao dispor, em seu art. 9º, que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais, e em seu art. 18, que o Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para seus servidores.

Dessa forma, verifica-se que os Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026 não afrontam qualquer dispositivo constitucional, razão pela qual são materialmente constitucionais.

Assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026.

II.2. Da análise das Emendas nº 001/2026 e 002/2026





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

As Emendas nº 001/2026 e 002/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, possuem natureza modificativa, com o objetivo de promover ajustes técnicos e adequações às proposições originais.

II.2.1. Emenda Modificativa nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 34-GP/2026

A emenda promove:

- ajustes na organização das categorias funcionais;
- atualização e sistematização de cargos;
- transformação de cargos, especialmente na área jurídica;

No tocante à área jurídica, a emenda dispõe que os cargos de Assistente Jurídico e Assessor Jurídico (Nível Superior, 40 horas semanais) terão sua nomenclatura transformada para o cargo de Procurador Jurídico, passando a integrar o grupo ocupacional de representação jurídica, classificado na Categoria VIII, o que evidencia a reorganização administrativa e o adequado enquadramento funcional das atividades desempenhadas.

A transformação dos referidos cargos configura medida de reestruturação administrativa, sendo constitucional quando observada a correspondência entre:

- atribuições;
- requisitos de ingresso;
- natureza das funções;

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão APL-TC nº 00443/19, que reconhece a possibilidade de transformação de cargos jurídicos sem caracterização de ascensão funcional indevida, especialmente quando verificada a identidade material entre os cargos.

Além disso, a emenda preserva os direitos adquiridos dos servidores, garantindo segurança jurídica.

II.2.2. Emenda Modificativa nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 35-GP/2026





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

A emenda visa:

- adequar a jornada de trabalho de categorias da saúde às legislações federais específicas;
- harmonizar o PCCR com normas nacionais que regulamentam profissões;
- estabelecer critérios claros de carga horária;

A medida está em consonância com o princípio da legalidade e com a hierarquia das normas, uma vez que o ente municipal não pode dispor em sentido contrário à legislação federal que regula profissões.

Ademais, a emenda promove a supressão da revogação da Lei Municipal nº 1569 de 20 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre os servidores públicos municipais, notadamente os técnicos em radiologia que operam com raios-X e substâncias radioativas, estabelecendo regramento específico para a categoria. Tal medida se justifica pela necessidade de preservação de norma especial que disciplina condições particulares de trabalho, evitando a revogação indevida de direitos específicos assegurados a esses profissionais.

Dessa forma, a manutenção da referida lei revela-se adequada sob o ponto de vista jurídico, em observância aos princípios da especialidade normativa, da proteção ao servidor público e da segurança jurídica.

Assim, manifesto-me pela constitucionalidade das Emendas modificativas aos Projetos de Lei nº 34-GP/2026 e nº 35-GP/2026.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE:

- do Projeto de Lei nº 34-GP/2026;
- do Projeto de Lei nº 35-GP/2026;
- da Emenda nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 34-GP/2026;





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

- da Emenda nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 35-GP/2026.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34-GP/2026, do Projeto de Lei nº 35-GP/2026, bem como das Emendas nº 001/2026 e 002/2026 a eles apresentadas.

V – VOTO DO SECRETÁRIO

Converjo com o voto do Excelentíssimo Relator pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35-GP/2026, bem como pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34-GP/2026, e as emenda apresentadas, ressalvando, contudo, divergência quanto à Emenda nº 001/2026, referente para a alteração do inciso II do art. 121 do Projeto de Lei nº 34-GP/2026, o qual não acompanho.

VI- RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34-GP/2026, e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35-GP/2026, bem como das Emendas nº 001/2026 e nº 002/2026 a eles apresentadas, com ressalva para a alteração do inciso II do art. 121 do Projeto de Lei nº 34-GP/2026, proposta pela Emenda nº 001/2026, aprovada por maiorias, com voto divergente do Secretário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 30 de março de 2026.

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=





ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Ver. Milton Domiciano Gomes
=Presidente=





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	Nº 003/CCJ/2026	30/03/2026

ID: **336470**

CRC: **B8A06D3E**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA**

Criação: **30/03/2026 16:09:05** Finalização: **30/03/2026 16:14:04**

Processo



Documento



MD5: **82735794552D6CF13BE995CEC84F20B1**

SHA256: **619CAFF539D1AF726CEC378B07A6D5D2A4B3D7F8D548DA2949D700E4319B3C84**

Súmula/Objeto:

PARECER Nº 003/CCJ/2026 REFERENTE AOS PROJETOS DE LEIS Nº 34 E 35 - GP/2026

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	30/03/2026 16:12:26
------------------	-------------	----	---------------------


ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	30/03/2026 16:12:45
--------------------	---------------------


ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 MILTON DOMICIANO GOMES	PRESIDENTE DA CCJFEFFO	30/03/2026 16:44:00
--	-------------------------------	----------------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

 FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	RELATOR DA CCJFEFFO	30/03/2026 17:03:00
---	----------------------------	----------------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

 ANDRE LUIZ BAIER	SECRETÁRIO DA CCJFEFFO	31/03/2026 11:34:20
--	-------------------------------	----------------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 336470 e o CRC B8A06D3E.